



Fis.: 218

Processo: 45800

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Visto:
Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 019/2011

Objeto: Aquisição eventual de Pastas em PVC Cristal.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca de Recurso impetrado
pela empresa JUMAS CONFECÇÕES LTDA -ME.

**1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO
PÚBLICA:**

No dia 12/05/2011, realizou-se na sala de licitações do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 07 (sete) licitantes. Na fase de credenciamento, foi solicitada a apresentação dos documentos para tal, conforme descrito em ato convocatório.

Ato contínuo, verificou-se, pela pregoeira e equipe de apoio, o não atendimento, por parte da licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME**, ao item 3.1 do edital "*poderão participar do certame todos os interessados, Pessoas Jurídicas, do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de credenciamento constantes deste edital*", culminando com o seu descredenciamento no certame. As demais licitantes presentes foram credenciadas, tendo sido selecionados entre os Autores, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Procedida a fase de lances verbais do Pregão em referência, a empresa **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME** apresentou o menor preço, passando-se então à etapa de Negociação, onde se alcançou a melhor oferta no valor de R\$ 56.600,00.

Ato contínuo passou-se à fase de Habilitação, na qual, aberto o envelope da empresa ora vencedora, constatou-se



Fls.: 219

Processo: 9580

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Visto:
Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

regularidade jurídica e econômico financeira, porém, quanto a comprovação de regularidade fiscal, a aludida licitante apresentou as certidões de regularidade com a Fazenda Estadual e Municipal (Tributos Mobiliários e Imobiliários) vencidas. Em cumprimento ao item 7.1.6.2 do edital, atribuído as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, foi concedido o prazo de 02 (dois dias úteis) para regularização da documentação mencionada.

Reaberta a sessão em 16/05/2011, as 14h00, compareceram apenas representantes das empresas **JUMAS CONFECÇÃO LTDA - ME e NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME**, sendo que esta apresentou os aludidos documentos, referentes a regularidade fiscal, dentro dos respectivos prazos de validade, razão pela qual a empresa foi considerada **HABILITADA**.

Encerrada a habilitação, foi aberta a oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse em recorrer, ocasião em que a empresa **JUMAS CONFECÇÃO LTDA - ME** declarou intenção de interpor recurso, registrando-se em ata a síntese dos motivos alegados, saindo o representante da referida licitante ciente do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais.

A licitante **JUMAS CONFECÇÃO LTDA - ME** apresentou em tempo hábil suas razões contra o seu descredenciamento, bem como a licitante **NININHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME** apresentou contrarrazões tempestivamente.

A partir das razões e contra razões apresentadas, formulo este parecer sobre o recurso apresentado.

É o relatório dos fatos ocorridos.

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1 Preliminarmente

Conforme registrado na Ata da Sessão Pública, a Licitante **JUMAS CONFECÇÃO LTDA - ME** manifestou intenção de recorrer, consignando os seus motivos, conforme segue:



"O contrato base da Jumas Confeções Ltda deixa claro que está apta a atender o objeto da presente licitação e que pertence ao ramo de atividade".

Desta forma, passa-se à análise do recurso:

2.2 Do Recurso da empresa JUMAS CONFECÇÃO LTDA - ME.

Trata-se de recurso interposto contra decisão da pregoeira de descredenciar a empresa ora recorrente do certame.

Alega a referida empresa, resumidamente, que o Contrato Social da recorrente deixa óbvio que a mesma está apta a atender o objeto da presente licitação, sendo certo pertencer ao ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação. Cita ainda a cláusula 2ª – OBJETO SOCIAL:

"A sociedade tem por objetivo social a Confeção de Pantufas, Mochilas, Sacolas, Bolsas, Necessaries em tecidos sintéticos."

Faz constar em recurso ainda definição, obtida através de Wikipédia (Referências: Marketing Research – Burns, Alvin C./Bush, Ronald F.), sobre a expressão ramo de atividade:

"O Ramo de atividade básica de uma determinada empresa é a área do mercado em que ela se insere ou atua. Para se estabelecer de qual ramo as empresas fazem parte, deve-se antes analisá-las em macro-escala e, a partir de uma visão abrangente."

A recorrente relata ainda que em fase posterior, ou seja, na Habilitação poderia ser verificada a qualificação técnica da licitante, citando que *"as exigências de qualificação técnica e econômicas serão apenas as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações individuais em cada procedimento"*.

Acredita ter sido desnecessário o ato de descredenciamento da recorrente, uma vez que caso a mesma se classificasse em primeiro lugar, na habilitação comprovaria tal atendimento por meio de apresentação de declarações e eventuais diligências, caso a administração julgasse necessário.



Fls.: 221

Processo: 95800

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Visto:
Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

A licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME** fez constar, em recurso apresentado, catálogo com produtos para comprovação da capacidade desta em atender ao objeto da licitação, sendo que no exemplar, além de figuras aparece descrito:

"FABRICAÇÃO PRÓPRIA. Há 15 anos criando e desenvolvendo produtos promocionais de sua preferência."

Por fim, alega não existir especificamente em nenhuma subclasse, a Fabricação em pastas de PVC Cristal. Mediante o exposto requer que seja revisto o ato de Credenciamento da sessão.

3 Do Contra-recurso da empresa NINHINHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME

Em suas contrarrazões a licitante **NINHINHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. ME** alega não proceder o recurso da empresa recorrente, pois, como é provado pelos documentos juntados no processo, não foi apresentado em momento algum, documento comprobatório da compatibilidade e pertinência ao objeto ora licitado, não atendendo, portanto, ao chamamento público, de acordo com o item 4 do Edital e seus subitens.

Cita ainda que para o Credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos, conforme edital:

"4.2.1 – Tratando-se de Representante Legal: O Ato Constitutivo da empresa (contrato social ou estatuto social) no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura."

Faz constar em suas alegações que o contrato social apresentado pela recorrente diz que o objeto/objetivo social da empresa é fabricação de acessórios de vestuário, exceto para segurança e proteção e fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material. Quando na verdade deveria fazer menção, aos seguintes segmentos como objeto/objetivo, utilizando-se de expressões do tipo: artigos laminados plásticos, artigos para convenções, brindes, materiais promocionais, e assim por diante.



Fls.: 222

Processo: 95800

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Visto:

Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

Alega ainda que não procede a afirmação da recorrente de que existe Cláusula 2ª no documento apresentado para credenciamento onde conste o objeto social pertinente ao objeto licitado.

4 Das alegações da Pregoeira:

Em análise ao recurso apresentado pela licitante Jumas Confeccões Ltda, segue parecer:

- Em suas alegações, a licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME** recorre a definição da expressão ramo de atividade, descrevendo sobre "*ramo de atividade básica*", faz-se pontual esclarecer o não aparecimento de tal frase no instrumento convocatório. O Decreto nº 1800, de 30 de janeiro de 1996 (artigo 53, III, b), ao tratar sobre o contexto, exige a declaração precisa e detalhada do objeto social.

- A recorrente menciona a necessidade de prosseguimento da sessão até a fase de possível Habilitação. Tal decisão pode ser considerada protelatória mediante as situações levantadas, bem como pelo fato de que durante a sessão, com intuito de ampliar o caráter competitivo do certame, foi solicitado a licitante apresentação de novos documentos que detalhassem o objeto social e, somente após informada a impossibilidade de atendimento por representante dessa, houve o descredenciamento da referida licitante.

- A "*Cláusula 2ª do Contrato Social*" mencionada pela recorrente não consta no documento ora entregue na referida sessão pública. Cabe ressaltar ainda, que a licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME** apresentou para Credenciamento apenas "Certidão Simplificada" (emitida via internet), procuração e RG da representante, deixando de constar dentre a documentação o Ato Constitutivo da empresa (contrato social ou estatuto social). A falta do referido Ato Constitutivo soma-se ao ato de descredenciamento, por não atender ao item 4.2.1 do edital, considerado próximo item na checagem de documentos para Credenciamento da licitante na referida fase do certame.

Tomamos por base que a falta de apresentação do Ato Constitutivo pela licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME**



Fls.: 203

Processo: 95800

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Visto:


Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

não permitiu a avaliação devida quanto a pertinência da atividade a ser contratada com o objeto social da empresa.

- O documento, "Certidão Simplificada" (emitida via internet), apresentado em sessão para a fase de Credenciamento, pela referida licitante, faz constar o seguinte objeto social, integralmente descrito:

"Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção. Fabricação de Artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material."

O Anexo II – Objeto do Edital referente ao certame em epígrafe descreve o produto a ser contratado como *pasta* em PVC cristal, na cor vermelho, com aplicação de logotipo, uma cor (tipo branco). A caracterização do produto requer serviço de comunicação visual, através da aplicação de imagem eletrônica, que será fornecida pelo órgão contratante, no material a ser adquirido.

Ao analisarmos o texto mencionado acima, quanto ao objeto social da licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME**, não verificamos semelhança com a execução do serviço citado, ou seja customização do produto através de imagens cedidas para o devido fim, com posterior fornecimento dos produtos promocionais ora licitados. O referido objeto ainda não menciona a possibilidade da fabricante atuar no ramo do comércio, considerando para tanto a compra e venda da mercadoria acabada, conforme especificações.

Cabe ressaltar que a licitante apresentou, junto a recurso, catálogo mencionando atuar no ramo de produtos promocionais há mais de 15 anos, sendo que até a data do certame não constatou-se a inclusão da referida descrição de atividade no documento apresentado.

Por fim, cabe destacar que a falta do Ato Constitutivo através de original ou cópia autenticada não permitiu a leitura integral do objeto social, acarretando o não atendimento ao item 3.1 e posteriormente ao item 4.2.1 do instrumento convocatório por parte da licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME**.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Fls.: 224

Processo: 95800

Visto:

Viviane Vanessa de Sousa
Pregoeira
COREN-SP - Mat. 539

5 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entende-se que devem ser rejeitadas as razões contra o credenciamento da licitante **JUMAS CONFECÇÕES LTDA - ME** e que se julgue pela improcedência do recurso interposto pela licitante.

Feitas estas considerações, remete-se o caso à Autoridade Competente do COREN/SP para apreciação e competente parecer.

São Paulo, 23 de maio de 2011.


VIVIANE VANESSA DE SOUSA
Pregoeira

de acordo -
24/07/2011

Claudio Alves Porto
Presidente
Coren-SP 2286